

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2016

(Apenso: PEC 205, DE 2016)

Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.

Autor: Senado Federal

Relator: JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, que busca alterar a redação do art. 100 da Constituição Federal, acrescentando, ainda, dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo por origem a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2015, já discutida nesta Casa.

Foi apensada a Proposta de nº 205, de 2016, justificada pelo seu primeiro subscritor, Deputado Sílvio Torres (PSDB-SP), da seguinte forma:

Durante os trabalhos da Comissão Especial instalada para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2015, aprovada por esta Casa, foi feito um acordo entre os

membros daquele Colegiado no sentido de acelerar a aprovação das medidas que constavam da referida proposição, em resposta a um pleito dos governadores e prefeitos. Desse modo, decidimos adiar a apresentação da matéria que consta da presente proposição, o que estamos fazendo nesta oportunidade, com a certeza de que podemos avançar ainda mais na regulamentação do pagamento de precatórios na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Nossa proposição tem o objetivo de regulamentar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos em caráter permanente, e não de forma transitória como consta da PEC nº 74, de 2015. Afinal, trata-se de matéria que está recorrentemente na pauta das deliberações do Congresso Nacional, como é de amplo conhecimento de todos nesta Casa. Além disto, estamos introduzindo entre as alternativas para o pagamento dos precatórios, a possibilidade de, excepcionalmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recorrerem à emissão títulos da dívida pública, com o fim de fazer numerário para o pagamento dos débitos precatórios, limitada ao exato montante de tais débitos, que não serão computáveis para efeito do limite global de endividamento. A emissão dos referidos títulos terá de ser previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, uma medida importante para evitar eventuais abusos por parte dos interessados, o que poderia colocar em risco a higidez fiscal de nossos entes federados.

As propostas sob exame têm, assim, o propósito de estabelecer regime especial transitório para pagamento da dívida de precatórios, fixando limites máximos para o dispêndio com essa despesa, não sem perder de vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu um prazo limite para a quitação das dívidas, de forma a garantir um equilíbrio das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade das propostas sob análise, ou seja, devemos verificar se elas não atentam contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento foram apresentadas com observância dos requisitos: foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás em número superior ao terço da Câmara), tanto da principal em sua tramitação original na Casa na forma da PEC nº 74, de 2015, quanto da apensada; não atentam contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, as Propostas não desrespeitam as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Cumpra, de qualquer modo, observar que nesta etapa a análise se circunscreve tão somente à observância dos aspectos acima indicados, restando, todavia, o escrutínio do mérito à Comissão Especial que vier a ser constituída, caso as proposições recebam acolhimento em sua admissibilidade.

Nesse particular, os aperfeiçoamentos na redação das propostas em preço, sob o aspecto técnico-legislativo, são, de igual modo, nos termos regimentais, deferidos à eventual Comissão Especial.

Nesses termos, votamos pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 233 e 205, ambas de 2016.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator